

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022

Processo Licitatório nº: 33.427/2021

Processo de Impugnação nº: **7.975/2022**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total para os veículos pertencentes à frota oficial municipal, para atender às necessidades de todas as secretarias municipais, conforme especificações contidas no Termo de Referência - anexo I deste edital.

IMPUGNANTE: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ Nº: 61.198.164/0001-60.**

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 048/2022.

02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

I. DAS PRELIMINARES

Comissão de Pregão I

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

A) OS ITENS 5.2, 5.3.17 E 5.3.18 DO ANEXO I DO EDITAL ESTARIAM EM TOTAL DESACORDO COM O MUNDO SEGURADOR

O mercado não possuiria assistência e vidros para máquinas, carro reserva compatível com o exigido, bem como, não existiria carro reserva para pane.

Além do mais, máquinas não poderiam ser cotadas com as coberturas, franquias e condições de seguro para veículos, devendo ser cotadas como *riscos diversos*, pois tratam-se de equipamentos.

Dessa forma, as exigências contidas nos itens supramencionados limitariam a competitividade do certame, além de contrariar o disposto no art. 8º do Decreto 3.555/2020, no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º, § 1, I, da Lei 8.666/93.

B) O ITEM 8 DO ANEXO I NÃO ESTARIA RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A previsão de franquia de até 4 (quatro) % do valor da tabela *FIPE* para os veículos e do mesmo percentual máximo da tabela *VIA CONSULTI* para as máquinas não estaria de acordo com os preços praticados no mercado, o que contraria o princípio da razoabilidade.

Comissão de Pregão I

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Diante de todo o exposto, requer:

- (a) Que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos;
- (b) A supressão dos itens 5.2 do anexo I, 5.3.17 do anexo I – Forma de realização do serviço e 5.3.18 do anexo I – Valor da cobertura, visto que o objeto da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa visando à contratação de empresa para prestação de serviços de cobertura de seguros de máquinas e veículos do Município de Nova Friburgo, não podendo existir qualquer tipo de cláusula restritiva que acarrete em prejuízo para angariamento da melhor proposta para a Administração Pública;
- (c) Que sejam revistos os valores de franquia previstos para a contratação do seguro da frota e máquinas, sob pena de violar o princípio da razoabilidade, já que impõe valores bem abaixo do mercado.

IV. DO MÉRITO

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 26.2 do edital.

Informamos que a referida licitação se encontra marcada para o dia 05 de abril de 2022 e, caso necessário, será suspensa Sine die, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 29 de março de 2022.


LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO: 7975/22

RUBRICA: *[assinatura]*

FOLHA: *46*

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Nova Friburgo, 06 de abril de 2022

Para: Procuradoria

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com solicitação feita pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, insta esclarecer o que segue:

1. A empresa alega de acordo com fls. 05-06 que os itens 5.2, 5.3.17 e 5.3.18 do Termos de Referência estariam em desacordo com o mercado nacional de seguros, tendo em vista que não haveria possibilidade de carro reserva para máquinas e tratores.

A informação é procedente, todavia a impugnante, s.m.j., não observou o disposto no item 5.3.17.1, a redação do Termo de Referência é muito clara excetuando não apenas máquinas e tratores dessa obrigação, como outros tipos de veículos, se não, vejamos o que diz o texto:

5.3.17.1 **Excetua-se** da obrigatoriedade de carro reserva veículos como: **motos, ambulâncias, caminhões, ônibus, máquinas e tratores** (grifo nosso).

Quanto a questão de cobertura de vidros para máquinas, a informação prestada pela empresa é procedente e faremos a correção no novo Termo de Referência.

Sendo assim, acolhemos parcialmente o pedido, informando que não haverá exclusão de tais itens como solicita a impugnante, mas a inclusão de novos itens que regulamentam o pedido interposto, onde iremos excetuar máquinas e tratores.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 7975/22

RUBRICA:

FOLHA: 47

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Ademais, cumpre esclarecer que no contrato que terminou recentemente, a última prestadora de serviço atendeu de forma satisfatória as necessidades de carro reserva para veículos leves e micro-ônibus, todas as vezes que os mesmos tiveram algum tipo de pane de natureza mecânica, tal informação de faz necessária, pois a impugnante usa a terminologia "pane", não ficando claro portanto, se ela se refere apenas as máquinas e tratores, ou se estende a todos os demais veículos.

2. Quanto a solicitação referente ao item 8 do Termo de Referência, após análise da manifestação da impugnante e análise técnica desta Subsecretaria, julgamos que o pedido é procedente, por isso iremos fazer as adequações necessárias, informando que iremos considerar para fins de premiação em caso de sinistro, o valor **DETERMINADO** presente na listagem do setor de patrimônio desta municipalidade, e iremos fazer um ajuste no percentual da franquia.

Importante esclarecer que o aumento do percentual da franquia para os equipamentos do Lote 2, não influencia nos valores estimados, tendo em vista que não é critério de julgamento de proposta mais vantajosa de acordo com item 8.1.1. do Termo de Referência.

Sem mais para o momento, acreditamos terem sido elucidadas todas as questões, interpostas pela impugnante, encaminhamos os autos para prosseguimento, nos colocando a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alan F. Correa
Subsecretário de Manutenção
de Veículos Leves e Pesados
Mat. 105.871



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 7975

DATA 29/04/22

Folhas Nº 48 Rubrica Felipe

Processo: 7975/2022

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Assunto: Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 048 de 2022 - Processo Licitatório n. 33427/2021

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa requerente em 29/03/2022 acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 048 de 2022 - Processo Licitatório n. 33427/2021, que tem por objeto licitar a melhor proposta para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguro total para os veículos pertencentes à frota oficial municipal para atender as necessidades de todas as secretarias municipais.

Inicialmente, importante destacar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 28 de abril de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação a existência de restrição no certame com relação aos itens 5.2, 5.3.17, 5.3.18 e 8 do Anexo I (termo de referência), requerendo a supressão dos mesmos e a revisão dos valores de franquia previstos para a contratação do seguro da frota de máquinas.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 43/75, recebeu a impugnação, afirmando estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, encaminhou o procedimento à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados para manifestação do setor técnico.

Em resposta, anexada às fls. 46/47, a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados afirmou, quanto aos itens 5.2, 5.3.17 e 5.3.18, que *"a informação é procedente, todavia a impugnante, s.m.j, não observou o disposto no item 5.3.17.1, a redação do Termo de Referência é muito clara excetuando não apenas máquinas e tratores dessa obrigação, como outros tipos de veículos"*.

Quanto à questão da cobertura de vidros para máquinas, afirma também que *"a informação prestada pela empresa é procedente e faremos a correção do novo Termo de Referência"*, acolhendo parcialmente o pedido e informando que não haverá exclusão de itens como solicita a impugnante, mas a inclusão de novos itens que regulamentam o pedido interposto, onde serão excetuados máquinas e tratores.

Por fim, quanto à solicitação referente ao item 8 do termo de referência, afirma que, após análise técnica, *"julgamos que o pedido é procedente, por isso iremos fazer as adequações necessárias"*.

Por fim, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para manifestação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 29/03/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 26.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 05/04/2022.

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

LA



Inicialmente, verifica-se que **não foi impugnado qualquer aspecto legal ou jurídico referente ao edital licitatório**, mas tão somente quanto às exigências técnicas referentes aos itens 5.2, 5.3.17, 5.3.18 e 8 do Anexo I (termo de referência).

Como sabido, as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, escolha da modalidade licitatória, critério de julgamento e pesquisa de mercado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais ao objeto licitado, bastando que esteja dentro da legalidade.

Por se tratar de matéria estritamente técnica referente ao objeto a ser licitado, **cabe à Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados sua análise, que é a secretaria requisitante, considerando que a Procuradoria não possui expertise sobre a matéria**, não podendo opinar sobre qualquer questão técnica referente ao objeto do certame.

Além disso, conforme previsto nos itens 27.2 e 27.3 do edital, cabe ao Pregoeiro a análise e decisão das impugnações, podendo requisitar pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado.

Verifica-se que a Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, às fls. 46/47, respondeu os itens impugnados e acolheu parcialmente a impugnação.

Portanto, tendo sido apresentados os esclarecimentos técnicos quanto aos itens impugnados, não cabe a esta especializada jurídica qualquer análise.

Pelo exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Comissão de Pregão I para ciência e prosseguimento do certame, com as alterações acatadas pela Subsecretaria de Manutenção de Veículos Leves e Pesados, na forma da decisão de fls. 46/47.**

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

É o parecer meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, que poderá acolhê-lo ou decidir de forma diversa.

Nova Friburgo, 28 de abril de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773

Fernando Guilherme Oliveira Guimarães
Subprocurador de
Processos Administrativos
Matr. 62.770